EXPEDIENTE
28 / 04 / 2022

INDICAÇÃO Nº 330/2022

ASSUNTO: NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO A ESTA CASA LEGISLATIVA DE PROJETO DE LEI NOS MOLDES DO ANTEPROJETO ANEXO, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE AUXÍLIO TRANSPORTE AO ESTUDANTE RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE TEMA DE INTERESSE LOCAL.

Exmo. Sr. Presidente,

Apresento a V.Exa., nos termos do Art. 191 do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada a quem de direito, sugerindo a necessidade acima mencionada, tendo em vista tratar-se de um atendimento à comunidade.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2022.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

/AEPS/

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2022

INSTITUI O PROGRAMA DE AUXÍLIO TRANSPORTE AO ESTUDANTE RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Auxílio Transporte destinado a cobrir ou complementar as despesas com transporte de estudantes residentes no município de Conselheiro Lafaiete que frequentem cursos técnicos ou superiores presenciais, com sede em outras cidades distanciadas do Município, por rodovias estaduais ou federais em até 200 km.

§ 1º. Não se consideram cursos presenciais, os cursos de ensino à distância, sendo permitido o auxilio exclusivamente para cobrir despesas com o transporte para os encontros presenciais, se estes fizerem parte da grade curricular, atendidos os requisitos gerais deste auxílio.

§ 2º. O curso técnico deve estar contemplado no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (INEP) e o curso superior de que trata este artigo corresponde apenas a cursos de "graduação".

§ 3º. Não ficam impedidos de receber o auxílio de que trata este artigo os alunos que já possuam o ensino superior.

Art. 2º. Farão jus ao benefício concedido nesta Lei os alunos que preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:

I – ter domicílio no Município nos últimos três anos anteriores ao pedido do auxílio;

II – ter domicílio eleitoral no Município de Conselheiro Lafaiete ou ter cursado, no mínimo, 03 (três) anos do Ensino Básico, Fundamental ou Médio, nas escolas localizadas no Município de Conselheiro Lafaiete, ou ainda comprovar a existência de imóvel cadastrado junto ao Setor de Tributação do Município em nome do beneficiário, cônjuge ou parente de primeiro grau;

III - estar matriculado em curso técnico ou superior autorizado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá receber o Auxílio Transporte o aluno que esteja cursando ensino médio em outra cidade, desde que integrante de Programa Jovem Aprendiz em empresa da região, durante a vigência do contrato de trabalho e atendidas às demais exigências desta Lei.

Art. 3º. Não farão jus ao Auxílio Transporte:

I - os estudantes de cursinhos pré-vestibulares, cursos de especialização ou cursos preparatórios;

II - os estudantes de pós-graduação, lato sensu ou strictu sensu ou similares;

III – os estudantes que não preencherem os requisitos impostos por esta Lei.

Art. 4º. O auxílio previsto nesta lei poderá ser de até 100% (cem por cento) do valor gasto pelo estudante com o transporte e não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º. Para receber o auxílio de que trata esta lei, o aluno regularmente matriculado em curso técnico ou superior e que atenda aos requisitos dos artigos 1º e 2º deverão se cadastrar, pessoalmente ou por meio de procurador especialmente designado para tanto, junto a Secretaria Municipal de Educação, apresentando todos os documentos exigidos, dentro do prazo estabelecido, no início de cada período letivo.

Parágrafo único. O auxílio será renovado a cada início de período letivo, mediante apresentação da declaração emitida pela instituição de ensino, contendo o curso frequentado pelo candidato ao benefício.

Art. 6º. Os pedidos de auxílio serão instruídos com os comprovantes dos valores gastos com o transporte, se for o caso, e com a declaração do interessado, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de estar frequentando as aulas do curso.

Parágrafo único. Servirá como comprovante dos valores gastos com o transporte:

I - o bilhete de passagem emitido por empresa concessionária do serviço de transporte de passageiros no itinerário percorrido pelo estudante;

II - a nota fiscal emitida por empresa regularmente constituída, no caso de viagem feita em ônibus fretado;

III - recibo fornecido por pessoa jurídica que seja cadastrada em órgãos competentes, ou de pessoa física com cadastramento em uma cooperativa de transporte, ou cadastrada no Município.

Art. 7º. O beneficiário do Auxílio Transporte não poderá receber o mesmo benefício de outras fontes.

Art. 8º. Em caso de desistência, suspensão ou trancamento da matrícula, o beneficiário do Auxílio Transporte deverá comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. A Administração tomando conhecimento do não enquadramento de algum beneficiário, por denúncia ou por qualquer outro meio, equivalente à notícia do não cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, averiguará e se comprovada à informação:

I - suspenderá o benefício;

II - instaurará processo administrativo para a aplicação das penas previstas na legislação que disciplina a matéria, cominando com ressarcimento dos valores recebidos aos cofres públicos;

Parágrafo único. Ao averiguado será assegurado o contraditório e da ampla defesa.

Art. 10. O estudante somente receberá o valor do Auxílio Transporte, mediante a apresentação do comprovante de matrícula.

Art. 11. O Auxílio Transporte será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

I - repasse do benefício para terceiros;

II - quando o beneficiário desistir, cancelar ou trancar a matrícula do curso;

III - ficar comprovada a falsidade de documentos apresentados ou a inexatidão de informações prestadas para obtenção do benefício;

IV - mudança de residência para outro Município;

V - deixar de cumprir quaisquer dos requisitos dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal e demais penalidades cabíveis, os beneficiários que gozarem ilicitamente do auxílio, serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigidas com base no índice do INPC.

Art. 12. A contratação de transporte e o pagamento das despesas correrão por conta do beneficiário do Auxílio, não criando nenhum vínculo com a Administração Municipal.

Art. 13. O pagamento do benefício será efetuado pela tesouraria diretamente ao beneficiário ou procurador, mediante assinatura de recibo.

Art. 14. O Município poderá alterar o percentual ou suspender a qualquer tempo a concessão do Auxilio Transporte que trata esta Lei em caso de redução acentuada de receitas, aumento significativo de despesas ou relevante interesse público.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo serão suspensos primeiramente o pagamento para os beneficiários que já possuam outro curso técnico ou superior.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

OFÍCIO Nº /2022
Em 19 de abril 2022.
Assunto: Projeto de Lei de ajuda de custo em transporte para estudantes residentes em Conselheiro Lafaiete.

Senhor a Vereadora
Damires Rinarlly Oliveira Pinto,

Eu, Roberto César Lobo, no exercício da função de Presidente da Associação dos Estudantes da UFSJ-CL, devidamente registrada sob o nº de CNPJ 23.969.611/0001-48, venho por meio deste, requerer que seja realizado estudo para se verificar a possibilidade da propositura de projeto de lei que vise instituir programa de auxílio transporte ao estudante, destinado a cobrir ou complementar as despesas com transporte de estudantes residentes no município de Conselheiro Lafaiete que frequentam cursos técnicos ou superior presencial, com sede em outras cidades distantes do município.

Certos da atenção que o caso requer, agradeço antecipadamente às providências a serem tomadas por parte desta Parlamentar.

Respeitosamente,

Roberto César Lobo

ROBERTO CÉSAR LOBO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DA UFSJ-CL
CNPJ 23.969.611/0001-48

Reg. Tit. e Doctos. e P. Jurídicas
Averbação ao Registro

---06--9978--

Associação dos Estudantes da UFSJ - CL

CNPJ: 23.969.611/0001-48

Ata da reunião ordinária da Associação dos Estudantes da UFSJ – CL. Dos 48 associados aptos a votar, reuniram-se virtualmente, devido ao momento que estamos passando pela pandemia do Covid-19, 42 (quarenta e dois) membros da Associação dos Estudantes da UFSJ-CL, composta de estudantes residentes em Conselheiro Lafaiete e região, inscrita no CNPJ sob o número 23.969.611/0001-48, em Assembléia Geral ordinária realizada por meio do aplicativo WhatsApp e do Google Forms, do primeiro ao quinto dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte.

A reunião foi presidida pelo antigo presidente da Diretoria, Roberto César Lôbo, quem apresentou a situação do seu período como presidente frente à Associação e esclareceu sobre o encerramento de sua gestão do ano de 2019 juntamente com a Vice-presidenta Myriam Keilla Esquírio Torres e o tesoureiro Robert Philippe Souza de Morais, apresentou também a prestação de contas e movimentação bancária.

Roberto explicou o funcionamento das contas, cálculo de boleto, problemas com inadimplentes e contratos dos prestadores de serviço de transporte juntamente com as cotações.

Foram explicadas e sanadas todas as dúvidas do novo Estatuto, o qual foi revisado devido a necessidade de inúmeras mudanças desde sua última atualização, como por exemplo a mudança de endereço da sede provisória, que passa a ser à Rua Djalma Andrade, número 68, apartamento 102, do bairro Alvorada da cidade de Conselheiro Lafaiete – MG, CEP 36.407-039. O novo Estatuto, aprovado pelos presentes em conformidade com as regras estatutárias vigentes, passa a entrar em vigor a partir da data e assinatura desta ata conforme código civil de 2002.

Em seguida, conforme determinam as regras do parágrafo quarto do art. 22 do novo Estatuto, demos início a votação da Diretoria (que agora passa a se chamar Coordenação) e do Conselho Deliberativo e Fiscal conforme título 3 do respectivo Estatuto. Com 42 (quarenta e dois) votos a favor e 0 (zero) voto contra, a nova Coordenação será composta por:

1. Presidente(a):
Roberto César Lôbo
CPF: 053.156.666-89
RG: MG-12.002.844
Endereço: Rua Djalma Andrade, 68 apto 102 - Alvorada - Conselheiro Lafaiete
Profissão: Mecânico
Estado Civil: Casado

Roberto C. Lôbo

Reg. Tit. e Doctos. e P. Jurídicas
Averbação ao Registro

---06--9978--

2. Vice-Presidenta:
Myriam Keilla Esquírio Torres
CPF: 026.087.816-24
RG: MG-08.051.557
Endereço: Rua Paulina Biagione, 106 - Albinópolis - Conselheiro Lafaiete
Profissão: Professora
Estado Civil: Solteira

3. Tesoureiro:
Robert Philippe Souza de Morais
CPF: 097.626.856-60
RG: MG-16.398.356
Endereço: Rua Expedicionário Vicente Gonçalves, 71 - Expedicionários - Conselheiro Lafaiete
Profissão: Estudante
Estado Civil: Solteiro

O conselho Deliberativo e fiscal será composto por :

Conselheiro 1:
Wellington Barros de Oliveira
CPF: 046.599.486-50
RG: MG- 12.383.751
Endereço: Rua do Cruzeiro, 109 - Alto do Cruzeiro - Congonhas
Profissão: Empresário
Estado Civil: Solteiro

Conselheira 2 :
Melyssa de Fátima Freitas Oliveira
CPF: 124.775.636-02
RG: MG- 18.725.586
Endereço: Rua Joaquim Lopes, 174 - Triângulo - Conselheiro Lafaiete
Profissão: Estudante
Estado Civil: Solteira

Conselheira 3
Ana Paula Teixeira
CPF: 127.425.836-70
RG: MG- 021.090.315
Endereço: Rua Antonio Aureliano de Rezende, 1610 Apto 301 - Cachoeira - conselheiro Lafaiete
Profissão: Estudante
Estado Civil: Solteira

Roberto C. Filho

Reg. Tit. e Doctos. e P. Jurídicas
Averbação ao Registro

---06--9978--

Os membros eleitos exercerão o seu mandato de 05/06/2020 a 05/06/2022.

Nada a mais declarar, esta ata segue assinada pela coordenação da Associação a seguir. A lista de participantes dessa reunião, gerada pelo relatório do Google Forms, segue anexa. Conselheiro Lafaiete, cinco dia(s) do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

Presidente Roberto César Silva

Vice presidenta Myriam Keilla Esquício Torres

Tesoureiro Robert Filippe Souza de Moraes

Conselheiro 1 Wellington Barros de Oliveira

Conselheira 2 Melyssa de Fátima Freitas Oliveira

Conselheira 3 Ana Paula Teixeira